



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	001763/2019/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
ASSUNTO:	Pensão Civil Estadual
ATO CONCESSÓRIO:	EXTRATO DE DIVERGÊNCIA n. 01/2018/IPERON, de 19.03.2018, o qual defere o pedido de pensão para interessada Maria de Fatima Pinto Campos e indefere o pedido da interessada Maria Violeta Rocha Soares em razão da mesma não ter comprovado a qualidade de dependente, republicado por incorreção (p. 1/3 – ID776556)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Inciso I, do § 7º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41/2003, c/c o inciso I do artigo 10, com inciso I do artigo 30 com o § 1º do artigo 31, com alínea “a”, inciso I e § 3º, do artigo 32, com inciso I, do artigo 34 e com artigo 38 todos da Lei Complementar de n. 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE n. 59, de 2.4.2018 (p. 2 - ID776556) e D.O.E n. 74 de 23.4.2018 (p. 4 - ID776556)
VALOR DO BENEFÍCIO:	R\$ 2.764,26 (fl. 128)
NOME DO INSTITUIDOR:	Fernando Lopes Soares
MATRÍCULA	101013-1 (p. 1 – ID776558)
CARGO:	Juiz de 3ª Entrância (p. 1 – ID776558)
CPF:	003.684.906-53 (p. 1 – ID776560)
DATA DO ÓBITO:	9.7.2017 (p. 1 - ID776556)
NOME DA BENEFICIÁRIA:	Maria de Fátima Pinto Campos (companheira, p. 1 - ID776556)
CPF:	194.204.716-91(p. 2 – ID1002745)
NOME DA BENEFICIÁRIA:	Maria Violeta Rocha Soares (esposa, p.1 – ID776556)
CPF:	975.390.666-87 (p. 2 – ID997739)
TIPO DE PENSÃO :	Vitalícia
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

1. Considerações Iniciais

1. Versam os autos acerca da pensão estadual, concedida às interessadas, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva, em face dos documentos trazidos aos autos.

2. Histórico do Processo

2. Em derradeira análise (p 1/7 – ID913831), o Corpo Técnico entendeu que houve o cumprimento integral da Decisão n. 0007/2020-GCSEOS¹, concluindo que somente a Senhora Maria de Fátima Pinto Campos (companheira), fazia jus à pensão instituída pelo Senhor Fernando Lopes Soares, tendo em vista a não comprovação da senhora Maria Violeta Rocha Soares (ex-esposa) na qualidade de dependente do instituidor, de modo a sugerir a legalidade do ato concessório da pensão em questão.

3. O Ministério Público de Contas, por sua vez, por meio do parecer n. 0489/2020-GPETV², divergiu da Unidade Técnica e do IPERON, e entendeu que os documentos presentes nos autos são insuficientes para comprovar a separação de fato e, conseqüentemente, excluir a senhora Maria Violeta Rocha Soares (esposa) do rol de beneficiários do segurado, tampouco é possível comprovar a união estável com a senhora Maria de Fátima Pinto Campos, visto que, a esta, não seria possível sem que o desembargador aposentado estivesse separado de fato daquela.

4. E assim, pugnou pela realização de diligência, procedida pela própria Corte de Contas, no intento de apontar a quem cabe o direito ao benefício previdenciário:

(...) o Ministério Público de Contas **opina** que sejam **notificados pelo Tribunal de Contas**, os seguintes interessados:

1 – a senhora presidente do IPERON, ou quem lhe substituir, para que se manifeste quanto a concessão do direito à pensão a senhora Maria de Fátima Pinto Campos, na qualidade de companheira do senhor Fernando Lopes Soares, o qual declarou estar casado com a senhora Maria Violeta Rocha Soares, antes de seu falecimento, conforme consta na declaração firmada em Escritura Pública de Testamento pelo instituidor em 21.6.2017 (Id 776556), bem como consta na certidão óbito (Id 776557), situação que indicava um

¹ P.1/4 – ID855862

² P.1/18 – ID949623



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

possível impedimento a constituição de união estável com outra pessoa, consoante dispõe o §1º, do art. 1.723 c/c art. 1.727, do Código Civil;

2 - a senhora Maria Violeta Rocha Soares, para que se manifeste sobre o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo IPERON, bem como, querendo, possa trazer documentos e esclarecimentos a respeito do seu estado civil e condição de dependência com o instituidor;

3 – a senhora Maria de Fátima Pinto Campos, que vem percebendo a pensão por morte na qualidade de companheira do senhor Fernando Lopes Soares, o qual era casado com a senhora Maria Violeta Rocha Soares, antes de seu falecimento, conforme documentos acostados a estes autos (Ids 776557 e 776556), situação que indicava um possível impedimento a constituição de união estável com outra pessoa, consoante dispõe o §1º, do art. 1.723 c/c art. 1.727, do Código Civil, a fim de que, querendo, possa manifestar-se e trazer documentos e esclarecimentos a respeito do seu estado civil e condição de dependência com o instituidor.
(...).

5. Pois bem. Ocorre que a Senhora Maria Violeta Rocha Soares, por seus advogados, apresentou petição junto a esta Corte de Contas para ser reconhecida como dependente previdenciário, tendo em vista que adotava o *status* de casada com o instituidor da pensão até o dia do óbito, com quem teve 2 (dois) filhos, p.7/14 – ID972567.

6. Em face da controvérsia, e em concordância com o MPC, o Conselheiro Relator exarou a Decisão Monocrática n. 0104/2020/GABEOS³, p.1/5 – ID974999, concedendo 30 dias de prazo improrrogáveis, para que os seguintes interessados se manifestem com respectivas justificativas:

I – a senhora presidente do IPERON, ou quem lhe substituir, para que se manifeste quanto a concessão do direito à pensão a senhora Maria de Fátima Pinto Campos, na qualidade de companheira do senhor Fernando Lopes Soares, o qual declarou estar casado com a senhora Maria Violeta Rocha Soares, antes de seu falecimento,

³ Encaminhada ao IPERON por meio do Ofício n. 731/2020/D2ªC-SPJ, de 11.12.2020, p. 1 – ID981990



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

conforme consta na declaração firmada em Escritura Pública de Testamento pelo instituidor em 21.6.2017 (fl. 7/8, ID 776556), bem como consta na certidão óbito (fl. 1, ID 776557), situação que indicava um possível impedimento a constituição de união estável com outra pessoa, consoante dispõe o §1º, do art. 1.723 c/c art. 1.727, do Código Civil;

II – a senhora Maria Violeta Rocha Soares, para que se manifeste sobre o indeferimento do benefício de pensão por morte pelo IPERON, bem como, querendo, possa trazer documentos e esclarecimentos a respeito do seu estado civil e condição de dependência com o instituidor;

III - a senhora Maria de Fátima Pinto Campos, que vem percebendo a pensão por morte na qualidade de companheira do senhor Fernando Lopes Soares, o qual era casado com a senhora Maria Violeta Rocha Soares, antes de seu falecimento, situação que pode indicar um possível impedimento à constituição de união estável com outra pessoa, consoante dispõe o §1º, do art. 1.723 c/c art. 1.727, do Código Civil, a fim de que, querendo, possa manifestar-se e trazer documentos e esclarecimentos a respeito do seu estado civil e condição de dependência com o instituidor.

7. Em atendimento a determinação do eminente conselheiro relator⁴, por meio do Ofício 094/2021/D2C-SPJ⁵, a senhora Maria de Fátima Pinto Campos foi notificada, e pelo Ofício 093/2021/D2C-SPJ⁶, foi notificado o representante legal⁷ da senhora Maria Violeta Rocha Soares, o advogado Everton Melo (OAB/RO 6544), que responderam tempestivamente⁸.

⁴ Despacho de p. 1 – ID985851

⁵ P.1 – ID995082. De 11.2.2021, recebido em 12.2.2021 pelo responsável pelo CPF n. 194.204.716-91

⁶ P.1 – ID996132. De 11.2.2021, recebido em 22.2.2021 por Everton de Melo (OAB/RO 6544)

⁷ P. 15 – ID972567 – Documento n. 07518/20, P. 2 – ID997739 – Documento n. 1314/21 e P.2 ID996893 – Documento n. 01276/21

⁸ Respostas da Senhora Maria Violeta da Rocha Soares – Documentos: 01314/21, 01315/21, 01316/21 e 01317/21, todos protocolizados em 24.2.2021. Respostas da Senhora Maria de Fátima Pinto Campos – Documentos 01697/21, 01698/21, 01699/21, 01700/21, 01701/21, 01702/21 e 01703/21, todos protocolizados nesta Corte de Contas em 9.3.2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

8. Já o IPERON, notificado pelo Ofício 731/2020/D2ªC-SPJ⁹, se manifestou por meio do Ofício n. 48/2021/IPERON-EQCIN, de 11.1.2021¹⁰, acompanhado de outros documento, a partir do que passa-se à análise.

3. Da análise Técnica

3. Da Documentação Encaminhada e cumprimento da Decisão Monocrática n. 0104/2020/GABEOS, p.1/5 – ID974999

3.1.1 Da manifestação do IPERON

9. Em 12.1.2021 o IPERON trouxe aos autos, às p.2/8 - ID981667, o ofício 48/2021/IPERON-EQCIN, no qual informa a esta Corte de Contas com manifestação da PROGER/IPERON, sugerindo à presidência do órgão, suspensão do presente processo até que seja concluso em via judicial, em face da senhora Maria Violeta Rocha Soares ter ajuizado ação declaratória c/c obrigação de fazer, em desfavor deste Instituto e de Maria de Fátima Pinto Campos, distribuída sob o nº 7031690-38.2020.8.22.0001, em trâmite perante 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO, com fito de compelir esta autarquia a conceder benefício de pensão por morte, no percentual de 50% (cinquenta). Traz anexo, uma cópia do andamento processual demonstrando que o feito se encontra pendente de julgamento, e anexa cópia dos documentos probantes.

3.1.2 Da manifestação da Senhora Maria Violeta Rocha Soares

10. Por sua vez, a senhora Maria Violeta Rocha Soares, por meio de sua filha e curadora¹¹ (Juliana Lopes Rocha Soares Ramos) e advogados¹², Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544) e José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575), se manifestou em 2.12.2020¹³, alegando que até o óbito do instituidor não ocorreu a dissolução do casamento entre eles, que sempre teve uma relação de dependência com o *de cujus*, que por consenso entre as partes havia o rateio da pensão em partes iguais, conforme processos 0013538-28.2017.8.22.8000 e 0016964-48.2017.8.22.8000, tramitados, deferidos e mantidos consoante decisão 666/2019 – GABPRE/PRESI/TJRO, à p. 8 – ID972567 (Documento 07518/20), fez menção ao desejo do *de cujus* registrado em testamento¹⁴, falou da existência do processo judicial pleiteando a pensão por morte,

⁹ P. 1 – ID981990

¹⁰ P. 2/8 – ID981667 - Documento 00188/21

¹¹ P. 16 – ID972567 – Documento 07518/20

¹² P. 15 – ID972567 – Documento 07518/20

¹³ Documento 07518/20 – p. 2/102 – ID972567

¹⁴ P.24/25 – ID972567 – Documento 07518/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

alude e colaciona elementos probantes do alegado (p.15/102). Alegou ainda, p. 9/10 – ID972567 (Documento 07518/20):

(...)

*A decisão do instituto previdenciário estadual foi equivocada e força uma situação que não permite presunção legal, ou seja, **não se pode presumir que a sociedade conjugal havida entre o Sr. Fernando e Sra. Maria Violeta foi encerrada**, tal fato não ocorreu, vez que não houve o divórcio, separação judicial ou qualquer manifestação das partes neste sentido, o que neste ponto o Código Civil é cristalino:*

Art. 1.571. A sociedade conjugal termina:

I - Pela morte de um dos cônjuges;

II - Pela nulidade ou anulação do casamento;

III - Pela separação judicial;

IV - Pelo divórcio.

§ 1º - O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

*8. O casamento diferente da sociedade conjugal não se dissolve apenas com os deveres subjetivos de coabitação ou regime de bens, é necessário a formalização de uma das hipóteses previstas no artigo supracitado. **Quanto ao presente caso, não houve, até o óbito do instituidor, a manifestação legal de dissolução do casamento, como quer presumir o IPERON e o atual Presidente do TJ/RO.***

(...)

11. E prosseguiu:

(...)

*A convivência declarada pelo instituidor em seu testamento, teve como objetivo regular a situação simultânea que havia com a Sra. Maria de Fátima e não a de dissolver o casamento mantido com a Requerente, Maria Violeta, **não havendo o que se falar em ex-cônjuge, visto que não houve dissolução do casamento.***

Consequente, quanto a dependência econômica, esta pode ser comprovada por meio dos documentos anexos, que comprovam o envio de dinheiro e até de viagens do falecido Sr. Fernando com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

*Sra. Maria Violeta, situação que foi mantida até o seu falecimento, uma vez que a Sra. Maria Violeta **nunca trabalhou e não tem qualquer renda.***

*Neste ponto, vale destacar que não há fatos que afasta da **Requerente a presunção de dependência econômica com o instituidor, conforme artigo 10, §4º, da LC 432/2008.***

*Diante disto, é certo a consistência do casamento e a dependência econômica da Sra. Maria Violeta com o instituidor, **o que comprova efetivamente a manutenção dos requisitos necessários para a concessão da pensão por morte.***

(...)

12. E por fim, requereu, p. 14 – ID972567:

Diante de todo o exposto, requer:

- A. Que o Ilustre Relator receba a presente manifestação e seus documentos, acolhendo o pedido de prioridade na tramitação e notificando as demais partes para que também se manifestem.
- B. A remessa desta petição e anexos ao Ministério Público de Contas para apurar e emitir manifestação conclusiva, conforme solicitado em seu parecer.
- C. Que seja acolhida a tese de ilegalidade na decisão do Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia, devendo ser notificado a retificar os beneficiários da pensão por morte deixada pelo instituidor Sr. Fernando Lopes Soares, nos termos do artigo 59, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia.
- D. Por oportuno requer a habilitação e que as intimações sejam publicadas **EXCLUSIVAMENTE** no nome dos patronos **JOSE VITOR COSTA JÚNIOR, OAB/RO 4.575,** e **EVERTON MELO DA ROSA, OAB/RO 6.544,** sob pena nulidade prevista no artigo 272, §2º do Código de Processo Civil.

13. E, de forma mais específica à Decisão Monocrática n. 0104/2020/GABEOS, p.1/5 – ID974999, em 24.2.2021, a peticionante se manifesta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

novamente por seus representantes nos Documentos 01315/21¹⁵, 01316/21¹⁶ e 01317/21¹⁷ acrescentando mais provas de que a união matrimonial oficial com a Senhora Maria Violeta Rocha Soares não havia tido fim, e, requerendo em todos os documentos o que se segue¹⁸:

(...)

Comprovado os termos, que este Tribunal determine a alteração da beneficiária do instituidor para sendo a Sra. Maria Violeta, devendo o órgão previdenciário suportar o ônus do pagamento a pessoa indevida, restituindo retroativamente o direito da Sra. Maria Violeta, com juros e correção monetária.

Requer que seja dado prioridade na tramitação da presente ação, visto a situação delicada de saúde e a avançada idade da interessada.

Por fim, que todas as comunicações sejam feitas em nome dos patronos Dr. Everton Melo da Rosa, OAB/RO 6.544, e Dr. José Vitor Costa Junior, OAB/RO 4.575, sob pena de nulidade.

(...)

3.1.3 Da manifestação da Senhora Maria de Fátima Pinto Campos

14. Já a Senhora Maria de Fátima Pinto Campos encaminhou os Documentos 01697/21¹⁹, 01698/21²⁰, 01699/21²¹, 01700/21²², 01701/21²³, 01702/21²⁴ e 01703/21²⁵, pelos quais se manifesta com elementos probantes acerca da legalidade do recebimento da pensão por morte, em face do instituidor, Desembargador Fernando Lopes Soares.

¹⁵ P. 2/75.

¹⁶ P. 2/56.

¹⁷ P. 2/152.

¹⁸ P. 67/75 – ID997744– Documento 01315/21; p. 46/56 – ID997758– Documento 0136/21 e P. 142/152 – ID997770– Documento 01317/21

¹⁹ P. 2/31 – ID1002745

²⁰ P. 2/20 – ID1002787

²¹ P. 2/23 – ID1002798

²² P. 2/26 – ID1002808

²³ P. 2/19 – ID1002821

²⁴ P. 2/9 – ID1002839

²⁵ P. 2/8 – ID1002840



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Aduz ter constituído união estável exclusiva com o instituidor há mais de 30 anos, inclusive com 3 filhos resultantes desta relação, que residiu com ele em Porto Velho enquanto o mesmo prestou serviços no TJRO e, posteriormente em Minas Gerais, por ocasião de sua aposentadoria, vindo a falecer na residência deles (Rua das Esmeraldas, antiga “Rua K”, 255, Marilândia, Juiz de Fora- MG), consoante atesta a certidão de óbito do instituidor, p. 19 – ID972567 (Documento 07518/20) mesmo endereço da declaração de IRPF do instituidor, p.6/15 – ID1002792 e documento do veículo de propriedade do mesmo, p.5 e 16 – ID1002792.

16. Diz-se e comprova, p. 18/19 – ID1002829 e p. 12/14 – ID1002826, que ele a constituiu sua procuradora, como mais uma prova de sua relação de confiança. Faz prova ainda de viagens que fez junto com o instituidor, p. 2/9 – ID1002839 e p. 2/8 – ID1002840 (Documentos 01702/21 e 01703/21 respectivamente).

17. Pois bem. Esta unidade técnica na compulsa dos autos, constata todos os documentos probantes alegados pelas partes, e ainda assim entende ser impossível fazer qualquer análise conclusiva, posto que a celeuma aqui existente encontra-se em instancias judiciais e sem decisão final até a data de 7 de março de 2021, consoante consulta efetivada no site www.pje.ro.gov.br/consulta/consultapublica, em 12.3.2021, onde assim decide o Juiz de Direito, Sebastiao A. da Rosa, p.1 – ID1006713:

PROCESSO N. 7031690-38.2020.8.22.0001

*AUTOR: MARIA VIOLETA ROCHA SOARES ADVOGADO DO
AUTOR: EVERTON MELO DA ROSA, OAB nº RO6544 RÉUS:
MARIA DE FATIMA PINTO CAMPOS, INSTITUTO DE PREV DOS
SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA ADVOGADOS DOS
RÉUS: ALINE COSTA MONTEIRO ORIGA, OAB nº RO2580,
CARLOS VITOR DE OLIVEIRA CARDOSO DA SILVA, OAB nº
RO11001, LUCAS CALVI AKL, OAB nº RO7539, KAROLINE
COSTA MONTEIRO, OAB nº RO3905, BRENDA CARNEIRO
VASCONCELOS, OAB nº RO9302, PROCURADORIA DO IPERON
DECISÃO SIRVA A PRESENTE COMO
MANDADO/CARTA/OFÍCIO*

Vistos etc.

*Já houve decisão deste juízo acerca do pedido de tutela de urgência
formulado, conforme decisão proferida no ID n. 52812707.*

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Porto Velho, 7 de março de 2021.

Edenir Sebastião A. da Rosa
Juiz(a) de Direito

18. A decisão referida pelo Juiz de Direito, Sebastiao A. da Rosa, encontra-se exposto à p. 1/5 – ID1006712 dos autos, onde profere decisão provisória, para que a pensão deixada pelo instituidor, senhor Fernando Lopes Soares, siga dividida entre a senhora Maria de Fátima Pinto campos com a senhora Maria Violeta Rocha Soares, até decisão ulterior.

19. Diante disso, por medida de prudência este corpo técnico sugere ao relator que determine o sobrestamento dos presentes autos até decisão judicial.

4. Conclusão

20. E assim, por todo o exposto, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator o sobrestamento dos autos até decisão judicial conclusiva do processo n. 7031690-38.2020.8.22.0001, em trâmite na 2ª Vara da Fazenda Pública.

5. Proposta de Encaminhamento

21. Por todo exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja feito o sobrestamento dos presentes autos até que haja decisão judicial conclusiva.

22. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 22 de março de 2021.

Rossilena Marcolino de Souza
Auditora de Controle Externo/TCERO
Cadastro 355

Supervisão

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado de Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 22 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 22 de Março de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROSSILENA MARCOLINO DE SOUZA
Mat. 355
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO